



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002204/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSENI ORNELA SAAD TERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe aos autos a DIMOB que serviu de base para a apuração da omissão de rendimentos de aluguéis em exame.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) em que se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.304,25, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se as seguintes infrações (fls. 20/21):

2.1. dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 8.695,55, que teria sido pago à Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE, CNPJ 31.934.805/0001-36, a título de plano de saúde, por falta de comprovação;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.273 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.002204/2008-29

2.2. omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 14.229,00, informados em DIMOB pela administradora de imóveis.

3. Cientificado do lançamento em 30/06/2008 (fls. 11 e 17), o contribuinte impugnou a exigência em 30/07/2008 (fls. 02/06), alegando, em síntese, que:

3.1. o lançamento deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuação se baseou nas informações da DIMOB, que é de responsabilidade da imobiliária e que não foi juntada à notificação;

3.2. não pode ser penalizada por omissão ou incorreção cometida por terceiros;

3.3. não está demonstrada de modo inequívoco a base de cálculo do imposto, no que tange à omissão de rendimentos, uma vez que não foi juntada a DIMOB, pelo que houve violação ao disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72;

3.4. as despesas com plano de saúde foram por ele efetivamente arcadas e descontadas diretamente de seus vencimentos, conforme Comprovante de Rendimentos em anexo (doc. 2, às fls. 09);

3.5. o Comprovante de Rendimentos (doc. 2) é documento hábil e idôneo e se presta para justificar os valores efetivamente pagos à Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE a título de saúde;

3.6. é proprietário do imóvel situado na Rua Padre Ângelo Siqueira, 94/100, Campos, RJ, e de 50% do imóvel situado na Rua Primeiro de Maio, 109, Centro, Campos – RJ, conforme consta de sua declaração de bens e direitos, sendo que este último é a sua residência, como se pode confirmar junto aos cadastros da RFB, não sendo gerador de renda;

3.7. o fato acima já foi esclarecido através da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/607150907831108, protocolado na RFB em 14/04/2008;

3.8. requer que seja feita diligência junto à imobiliária Jofre Administração de Imóveis Ltda, CNPJ 28.894.475/0001-98, a fim de confirmar tais afirmativas, haja vista que não recebeu o rendimento de R\$ 14.229,00 a título de aluguel.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO RECIBO. GLOSA MANTIDA.

Deve ser mantida a glosa da despesa com plano de saúde se o comprovante juntado pela defesa não possui a identificação do beneficiário do pagamento.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES DE DIMOB. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

É legítima a informação de rendimentos provenientes de aluguéis declaradas em DIMOB pela imobiliária se o contribuinte, em sua defesa, não produz qualquer prova em contrário.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.273 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.002204/2008-29

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de alugueis.

Conforme se depreende do lançamento fiscal, a omissão de rendimentos de alugueis foi baseada em DIMOB apresentada pela imobiliária, documento este que não consta os autos.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos a respectiva DIMOB que deu origem a autuação de omissão de rendimentos de alugueis.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni